



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721764/2020-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.521 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente SUPRIRSAID COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-050.056 da 4ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

- a. A empresa teve impedimento ocasionado por inscrição na PGFN que está bloqueada desde 2017 (23/01/2017) impedindo a empresa de parcelar.

b. Anexos processo deferido sobre o assunto em 10/02/2020 do Regularize e resposta à consulta da Ouvidoria sobre a questão.

3. Posteriormente, anexou petição informando que efetuou o parcelamento em 19/02/2020.

A DRJ indeferiu a MI pelo fato de a ora recorrente não ter regularizado as pendências no prazo legal de 30 dias, conforme adiante reproduzo:

7. A contribuinte alega que estava impedida de parcelar o débito que obstaculizou a opção pelo Simples Nacional e só conseguiu regularizar a pendência em fevereiro de 2020.

8. A própria contribuinte informa que a pendência existia desde 2017 e depois de consulta à Ouvidoria foi orientada, em 04/02/2020, a efetuar requerimento junto ao Regularize comprovando a inviabilidade de parcelar.

9. A contribuinte efetuou, em 20/01/2020, o requerimento à PGFN para sanar o problema que estaria impedindo-a de efetuar o parcelamento, que foi deferido em 07/02/2020, mas somente conseguiu efetuar o parcelamento do débito em 19/02/2020.

10. Verifica-se, portanto, que a pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional não foi integralmente regularizada até o último dia útil de janeiro, prazo final determinado pelo art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Cientificada em 05/05/2020 (fl.44), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 04/06/2020 (fl. 47).

Em seu RV, a recorrente nada acrescenta aos argumentos trazidos em sede de MI, apenas os reitera e que:

O contribuinte nada mais quer que lutar pelo direito de acesso as possibilidades legais e dentro da legalidade mas também muitas vezes com mãos atadas por depender de procedimentos que são automatizados, que ao contrário do que se esperava em vez de célere, muitas vezes é ainda devagar no retorno prejudicando a empresa em atender suas demandas.

Anexamos a este recurso todos procedimentos narrados como forma de ratificar toda exposição de motivos justos do contribuinte.

À vista de todo exposto, demonstrada a razão e transparência em seus atos o contribuinte, espera e requer seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, a empresa seja de forma extemporânea no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A decisão da DRJ, já transcrita no relatório, acima, está correta, nada havendo a ser acrescentado, portanto, peço a devida vênia para a ela aderir, com fulcro no art. 50, da Lei 9.784/99.

Portanto, como a própria recorrente reconhece, havendo débitos cuja a exigibilidade não esteja suspensa, correto o indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva